



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 25:547 — Permite aos indivíduos executados em processo de execução fiscal rehaverm os prédios objecto da execução se ainda pertencerem à Fazenda Nacional e esta não carecer d'êles, torna extensíveis as disposições dêste decreto a alguns outros devedores ao Estado e regula a troca de bens imóveis do Estado e o contrato de arrendamento dos mesmos bens.

Ministério da Guerra :

Decreto-lei n.º 25:548 — Introduz várias alterações no decreto n.º 21:990, que manda proceder a um inquérito às condições económicas e de saúde de todos os inválidos de guerra e regula a sua futura situação.

Portaria n.º 8:151 — Torna aplicável o disposto no n.º 2.º, segundo caso, da portaria n.º 3:545 (melhoria de vencimentos) aos oficiais que desempenhem por acumulação com qualquer outro cargo militar funções docentes (professores, assistentes ou instructores) dentro da mesma escola ou em qualquer outra.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Decreto-lei n.º 25:549 — Fixa em 79.000\$ anuais a dotação para despesas de material e expediente do Consulado Geral de Portugal em Bombaim.

Decreto n.º 25:550 — Abre um crédito para reforço das dotações consignadas a despesas de deslocação e subsídios de viagem e de marcha do pessoal diplomático e consular e a despesas de instalação do mesmo pessoal.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Portaria n.º 8:152 — Autoriza as Escolas de Regentes Agrícolas, com sede em Coimbra, Santarém e Évora, a expedir até ao fim do corrente ano lectivo, isentas de franquia, as correspondências destinadas aos encarregados de educação dos seus alunos, para efeitos de remessa das relações de aproveitamento e procedimento.

Ministério das Colónias :

Decreto-lei n.º 25:551 — Permite ao Ministério das Colónias, pela Direcção Geral Militar, a importação temporária, com isenção de direitos, de armas, munições, aviões e seus sobressalentes, e qualquer outro material de guerra ou artigos militares destinados às forças militares, de polícia e de fiscalização das colónias.

Ministério da Instrução Pública :

Decreto-lei n.º 25:552 — Regula a situação dos professores do quadro geral do ensino primário elementar que, havendo sido demitidos mediante processo disciplinar, obtenham pela revisão do processo a anulação da pena que sobre êles recaíra.

Ministério da Agricultura :

Declarações de terem sido, por despachos ministeriais, autorizadas diversas transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 25:547

Na orientação já estabelecida nos decretos-leis n.ºs 23:464, de 18 de Janeiro de 1934, e 24:427, de 27 de Agosto do mesmo ano, convém dar maiores facilidades na compra de bens do Estado e alargar o direito de os executados por dívidas ao Estado rehaverm os prédios que êste ainda tenha na sua posse e que lhes pertenciam. O Estado mostra assim não ser indiferente à situação económica das pessoas que, por força de circunstâncias de vária ordem, não puderam satisfazer dentro do prazo devido os seus débitos.

Relativamente a prédios adjudicados ao Estado em execuções fiscaes e cuja desamortização imediata seja inviável têm os mesmos de ser dados de arrendamento e êste deverá ser feito com o mínimo de formalidades e de encargos, de modo a não afastar os interessados.

Verifica-se, por vezes, haver vantagem para o Estado em trocar os seus bens por outros que mais lhe convenha possuir, e se a troca se fizer pelo processo estabelecido para a compra no decreto-lei n.º 24:489, de 13 de Setembro de 1934, e já experimentado, os interesses do Estado ficam devidamente salvaguardados.

O Estado tem presentemente de exigir de particulares o cumprimento de obrigações a que não pode deixar de reconhecer natureza especial, sendo justo criar aos interessados regime também especial e mais suave para os desobrigar para com êle.

Estão entre estes os casos dos empréstimos aos sinistrados da Horta, dos rendeiros das Lombadas e do lugar de Baixo, na Madeira, e dos foreiros abrangidos pela remissão obrigatória.

Em última análise as disposições do presente diploma traduzem a orientação do Governo em estabelecer na administração pública o justo equilíbrio entre o interesse do Estado e o dos particulares.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido aos indivíduos executados em processo de execução fiscal rehaverm os prédios objecto da mesma execução que ainda se encontrarem encorporados nos bens da Fazenda Nacional e de que esta não careça, desde que paguem a importância da execução, incluindo juros de mora, custas e selos, de uma só vez ou em prestações.

§ 1.º O executado, seus herdeiros ou representantes que queiram usar do beneficio concedido por êste diploma

dirigirão o seu requerimento à Direcção Geral da Fazenda Pública, documentando-o de forma que possam justificar a sua pretensão.

§ 2.º O requerimento e os documentos com que o pedido fôr instruído serão entregues nas respectivas repartições de finanças dos concelhos ou bairros por onde correu o processo de execução e serão remetidos à Direcção Geral da Fazenda Pública por intermédio da direcção de finanças respectiva, devidamente informados.

§ 3.º A Direcção Geral da Fazenda Pública, por despacho do director geral, estabelecerá as condições do pagamento, o, so fôr em prestações, estas serão semestrais e iguais, em número não superior a vinte, aumentadas do juro de 4 por cento.

Art. 2.º A Direcção Geral da Fazenda Pública avisará os interessados para pagarem a importância que fôr liquidada em conformidade com o disposto no artigo 1.º, e, efectuado esse pagamento ou o da 1.ª prestação, passará a certidão comprovativa de o interessado se ter utilizado das vantagens estabelecidas por êste decreto.

§ único. Êste documento será bastante para a inscrição, a título provisório, na respectiva conservatória do registo predial, da transmissão operada nos termos dêste diploma e para o interessado entrar na posse do prédio.

Art. 3.º Vencidas e não pagas duas das aludidas prestações ter-se-á como rescindido o contrato e promover-se-á a execução de toda a dívida, cancelando-se o registo provisório que estiver feito ou qualquer outro que incida sobre os prédios rehavidos e com a data posterior ao da arrematação realizada ou adjudicação no competente tribunal fiscal.

Art. 4.º O individuo executado, nos termos do artigo 3.º, não pode gozar em relação aos mesmos prédios das vantagens consignadas nos artigos anteriores.

Art. 5.º Os princípios estabelecidos neste decreto são ainda applicados no caso de haver dívidas ao Estado provenientes de adiantamentos a particulares por virtude do preceituado nos decretos n.ºs 13:398, de 4 de Abril de 1927, e 19:797, de 30 de Maio de 1931, de dívidas do preço de remissão de foros, nos termos do decreto-lei n.º 24:427, de 27 de Agosto de 1934, e ainda das dívidas do preço de compra dos talhões dos terrenos efectuada nos termos do regulamento aprovado pelo decreto n.º 19:268, do 24 de Janeiro de 1931.

§ único. Fixada pelas repartições competentes a importância dos débitos ao Estado, é permitido aos devedores remir a respectiva obrigação em prestações semestrais e iguais, não superiores a vinte, ficando constituída hipoteca legal nos seus bens para garantia do pagamento dessa importância e acrescendo à dívida inicial os juros de mora, custas e selos, quando os houver, e juro de 4 por cento sobre as prestações em dívida, até completo pagamento.

Art. 6.º Recebidos os requerimentos dos individuos abrangidos pelo preceituado no artigo 4.º, a direcção de finanças respectiva fixará o número de prestações em que o pagamento do débito se tem de efectuar e communicá-lo-á à repartição de finanças ou ao juízo da execução competente para o efeito de a execução não ser instaurada ou não prosseguir, conforme o caso.

§ único. A falta do pagamento de duas prestações dá à Fazenda Nacional o direito de promover a execução contra os devedores pelo que estiver em dívida.

Art. 7.º Poderá a Direcção Geral da Fazenda Pública elevar até vinte semestralidades iguais as prestações a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:464, de 18 de Janeiro de 1934, a requerimento dos interessados, previamente informado pela direcção de finanças respectiva. As prestações vencerão o juro de 4 por cento.

§ único. A falta de pagamento de duas prestações terá como consequência reaver o Estado para a sua posse

os prédios sem direito a qualquer indemnização ou restituição.

Art. 8.º É sempre garantido aos arrendatários de prédios do Estado o direito de preferência na sua compra, declarando-o no próprio acto da praça ou dentro de oito dias seguintes.

Art. 9.º Não é devida sisa pela nova transmissão operada a favor daqueles devedores ao Estado que se utilizem, para reaver os prédios, das disposições dêste decreto.

Art. 10.º Compete exclusivamente ao Ministro das Finanças decidir sobre a troca de bens imóveis do Estado, com excepção dos sítos nas colónias, observando-se para o efeito o que está estabelecido nos artigos 2.º a 5.º e 14.º do decreto-lei n.º 24:489, de 13 de Setembro de 1934, para a compra dêsses bens para o seu património.

§ único. A disposição dêste artigo não se applica às trocas a realizar para os fins indicados no artigo 11.º do decreto-lei n.º 24:489, de 13 de Setembro de 1934.

Art. 11.º Os contratos do arrendamento de bens do Estado administrados pela Fazenda Pública far-se-ão por termo lavrado na repartição de finanças do respectivo concelho, de harmonia com as instruções a enviar pela respectiva Direcção Geral, e produzem todos os efeitos em juízo e fora dêle.

§ único. É applicável aos contratos de arrendamento feitos nos termos dêste artigo o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:464, de 18 de Janeiro de 1934.

Art. 12.º O artigo 7.º do decreto-lei n.º 24:427, de 27 de Agosto de 1934, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º A execução correrá apenas sobre os bens sujeitos ao encargo enfitéutico.

Art. 13.º O Ministro das Finanças resolverá, por despacho, as dívidas que a execução dêste decreto-lei suscitar e fará expedir pela Direcção Geral da Fazenda Pública as instruções necessárias para êsse efeito.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Antbal de Mesquita Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Duarte Pacheco—José Silvestre Ferreira Bossa—Eusebio Tamagnini de Matos Encarnação—Sebastião Garcia Ramires—Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 25:548

Tendo sido presentes à junta especial de que trata o artigo 3.º do decreto n.º 21:990, de 16 de Dezembro de 1932, militares de cujos processos consta terem, por outras juntas, sido julgados inválidos de guerra, por serem, ao tempo, portadores de determinadas doenças adquiridas em campanha;

Considerando que se tem reconhecido não existirem actualmente essas doenças, mas que alguns dêsses militares apresentam, quando presentes à junta especial, lesões ou doenças adquiridas posteriormente e sem nenhuma relação com o serviço de campanha;

Considerando que os militares nessas condições, não podendo ser julgados prontos para todo o serviço, não

devem contudo continuar ao abrigo do Código de Inválidos;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 4.º do decreto n.º 21:990, de 16 de Dezembro de 1932, é acrescentado o seguinte:

- g) Incapaz do serviço activo;
- h) Incapaz de todo o serviço.

Art. 2.º Ao artigo 5.º do mesmo decreto é acrescentado o seguinte:

6.º Os oficiais e praças de pré que forem considerados nas situações a que se referem as alíneas g) e h), o que só poderá ter lugar quando a junta de que trata o presente decreto entender que as doenças ou lesões que determinarem tais decisões nenhuma relação têm com o serviço de campanha ou com o serviço como tal considerado, perdem a qualidade de inválidos de guerra, ficando por isso apenas ao abrigo da legislação geral.

Art. 3.º As alterações ao decreto n.º 21:990, de 16 de Dezembro de 1932, constantes do presente decreto com força de lei consideram-se em vigor a partir da data em que o referido decreto n.º 21:990 entrou em execução.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1935.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Portaria n.º 8:151

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que o disposto no n.º 2.º, do segundo caso, da portaria n.º 3:545, de 20 de Abril de 1923, é aplicável aos oficiais que desempenhem por acumulação com qualquer outro cargo militar funções docentes (professores, assistentes ou instrutores) dentro da mesma escola ou em qualquer outra, mas, em ambos os casos, naquelas a que se refere a relação da circular n.º 83, de 30 de Dezembro de 1927, da extinta 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e constante da determinação v da *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1928, desde que as nomeações para os dois cargos sejam publicadas em *Ordem do Exército*, entendendo-se por «gratificação» a de comissão ou comando e a escolar.

Ministério da Guerra, 27 de Junho de 1935.— O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Administrativos

Decreto-lei n.º 25:549

Tornando-se indispensável modificar urgentemente a dotação para despesas de material e expediente do Con-

sulado Geral do Portugal em Bombaim, constante do mapa n.º 2 anexo ao decreto-lei n.º 24:098, de 29 de Junho de 1934;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixada em 79.000\$ anuais a dotação para despesas de material e expediente do Consulado Geral de Portugal em Bombaim.

Art. 2.º Fica desta forma alterado o mapa n.º 2 anexo ao decreto-lei n.º 24:098, de 29 de Junho de 1934, na parte relativa ao Consulado Geral do Portugal em Bombaim.

Art. 3.º Fica o Governo autorizado a efectuar dentro do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1934-1935 as alterações necessárias para a execução d'este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1935.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:550

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 378.000\$, destinado a reforçar as seguintes dotações no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no ano económico de 1934-1935:

Artigo 23.º, n.º 3) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha:

Alínea a) Pessoal diplomático	52.000\$00
Alínea b) Pessoal consular	150.000\$00

Artigo 23.º, n.º 4) Despesas de instalação:

Alínea a) Pessoal diplomático	82.000\$00
Alínea b) Pessoal consular	94.000\$00
Total a reforçar	378.000\$00

Art. 2.º Para fazer face às despesas de que trata o artigo antecedente, nas dotações abaixo mencionadas do referido orçamento são eliminadas as seguintes quantias:

Artigo 22.º, n.º 1), alínea a) Vencimentos do pessoal diplomático	35.000\$00
Artigo 22.º, n.º 1), alínea b) Despesas de representação, renda da casa e material e expediente do pessoal diplomático	65.000\$00
Artigo 22.º, n.º 1), alínea c) Vencimentos do pessoal consular	20.000\$00
Artigo 22.º, n.º 1), alínea d) Despesas de residência e material e expediente do pessoal consular	42.000\$00
Artigo 22.º, n.º 3) Pessoal contratado	5.000\$00
Artigo 23.º, n.º 1), alínea a) Ajudas de custo e subsídios a consulados de 4.ª classe e vice-consulados	11.700\$00
Artigo 23.º, n.º 5), alínea a) Abonos suplementares ao pessoal diplomático	92.000\$00

Artigo 23.º, n.º 5), alínea b) Abonos suplementares ao pessoal consular	84.000\$00
Artigo 23.º, n.º 6) Ajudas de custo aos inspectores consulares	14.000\$00
Artigo 26.º Despesas com visitas de fiscalização consular determinadas pelo Ministério e com missões extraordinárias do serviço consular	9.300\$00
Total a eliminar	378.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se o cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1935. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração

1.ª Divisão

Portaria n.º 8:152

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que as Escolas de Regentes Agrícolas, com sede respectivamente em Coimbra, Santarém e Évora, sejam autorizadas a expedir até ao fim do corrente ano lectivo, isentas de franquia, as correspondências destinadas aos encarregados de educação dos seus alunos, para efeitos de remessa das relações de aproveitamento e procedimento.

Estas correspondências deverão transitar abertas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 27 de Junho de 1935. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto-lei n.º 25:551

A importação de armas e munições de guerra na metrópole é regulada pelo decreto n.º 18:754, de 16 de Agosto de 1930, e portaria n.º 6:973, de 29 de Outubro de 1930.

Nenhum destes diplomas prevê a hipótese de o Ministério das Colónias ter de fazer também a sua importação na metrópole, ainda que temporariamente, com destino às forças armadas do Império Colonial Português.

Essa necessidade, que deriva em especial de as colónias não disporem dos necessários meios para proceder à sua verificação e experiência, quando adquiridas no estrangeiro, existe também para o material que das colónias tiver de vir receber conserto ou beneficiação nos estabelecimentos fabris do Estado na metrópole e ainda

para aquele que as próprias tropas coloniais conduzam quando por motivo de serviço venham à metrópole.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitida ao Ministério das Colónias, pela Direcção Geral Militar, a importação temporária, com isenção de direitos, de armas, munições, aviões e seus sobressalentes, e qualquer outro material de guerra ou artigos militares destinados às forças militares, de polícia e de fiscalização das colónias, quer vindo do estrangeiro para fins de verificação e experiência, quer vindo das colónias para beneficiação ou conserto nos estabelecimentos fabris do Estado ou outros fins de interesse militar, devendo a sua reexportação ser feita dentro do prazo de um ano contado da data da importação, prorrogável em caso de força maior.

Art. 2.º A reexportação dos artigos referidos no artigo anterior, bem como a exportação dos que forem adquiridos na metrópole com destino às forças coloniais, é isenta de direitos, quer se destinem às colónias, quer, por não aceitação, se devolvam à sua procedência.

Art. 3.º O armamento e mais material de guerra que for conduzido por quaisquer forças militares coloniais que venham à metrópole é isento de direitos e formalidades aduaneiras tanto na importação como na exportação.

Art. 4.º É aplicável às taras de acondicionamento, quer na importação quer na exportação ou reexportação, a isenção estabelecida neste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1935. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

3.ª Secção

Decreto-lei n.º 25:552

Tornando-se necessário, por a lei ser a tal respeito omissa, regular a situação dos professores do quadro geral do ensino primário elementar que, havendo sido demitidos mediante processo disciplinar, obtenham mediante a competente revisão a anulação da pena que sobre eles recaíra, porquanto as mais das vezes, quando é obtida a reintegração, se encontra provido o lugar a que respeitava a demissão;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores do quadro geral do ensino primário elementar que, mediante revisão de processo, nos termos do regulamento disciplinar, hajam obtido anulação da pena de demissão serão reintegrados naquele quadro e colocados em comissão de serviço em escola do distrito a que pertenciam, nas condições que

regulam a colocação de professores dos quadros docentes auxiliares.

Art. 2.º É reconhecido aos mesmos professores o direito ao provimento no lugar de que foram demitidos, mediante simples requerimento e independentemente de concurso, da primeira vez em que ocorra a respectiva vacatura após a reintegração.

Art. 3.º O Ministro da Instrução Pública determinará o provimento do professor em lugar cujo concurso tenha ficado deserto, no caso de o mesmo não haver requerido provimento, nos termos do artigo antecedente, ou não ter obtido outro a seu pedido e nas condições gerais da lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Nos termos do § único do artigo 4.º do decreto n.º 18:740, de 31 de Julho de 1930, em vigor por força do disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:599, de 23 de Outubro de 1934, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura de 21 do corrente mês, foram autorizadas, ao abrigo do mencionado artigo 4.º, as transferências de verbas abaixo indicadas, no capítulo 8.º do orçamento do Ministério da Agricultura aprovado para o corrente ano económico de 1934-1935:

Capítulo	Artigos	Designação da despesa	Importâncias do reforço	Capítulo	Artigos	Designação da despesa	Importâncias que se anulam
8.º		Campanha da Produção Agrícola		8.º		Campanha da Produção Agrícola	
		<i>Despesas com o pessoal:</i>				<i>Despesas com o pessoal:</i>	
	230.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:			231.º	Remunerações accidentais:	
		2) Pessoal assalariado	40.000\$00			1) Remunerações por serviços especiais:	
		<i>Despesas com o material:</i>				c) Remunerações ao pessoal técnico eventual	45.000\$00
	235.º	Despesas de conservação e aproveitamento do material:			232.º	Outras despesas com o pessoal:	
		3) De móveis:				1) Ajudas de custo	150.000\$00
		b) Despesas com a conservação de máquinas agrícolas	60.000\$00				
	236.º	Material de consumo corrente:					
		1) Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais:					
		a) Adubos, sementes, insecticidas, fungicidas e fruteiras	90.000\$00				
		<i>Pagamento de serviços:</i>					
	237.º	Despesas de higiene, saúde e conforto:					
		1) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	4.200\$00				
	238.º	Despesas de comunicações:					
		2) Telefones	800\$00				
			195.000\$00				195.000\$00

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura de 3 do corrente mês, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 6.º

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Despesas com o material:

Artigo 96.º—Aquisições de utilização permanente:

3) De móveis:

Da alínea c) «Outros móveis» para a alínea a) «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios» 13.000\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Junho de 1935.—O Director de Serviços, *Álvaro Eugénio Leão Prestes Cabreira*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Junho de 1935.—O Director de Serviços, *Álvaro Eugénio Leão Prestes Cabreira*.

